ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-651/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4193/2008
PROTOCOLO	:	898959
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERTO RACHID BACHA/MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETORES-PRESIDENTES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2008
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS A LASER
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$551.976,00

I - EMENTA

TERMOS ADITIVOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. 3º a 6º Termos Aditivos contendo as cláusulas essenciais para sua formalização: justificativas, pareceres jurídicos e publicação.
2. Acréscimos e reajustes em consonância com a legislação.
3. Execução da despesa pertinente com os ditames legais. Existência de empenho, liquidação e pagamento. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise da formalização do 3º ao 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14/2008 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., visando à locação de equipamentos de impressão.

Na análise do procedimento licitatório e da formalização contratual, estes foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-04485/2008 (fl. 290).

Quanto à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos; o 1º Termo foi considerado irregular e ilegal e o 2º Termo Aditivo foi considerado regular e legal, conforme Decisão Simples n. 02/0038/2010 – fl. 493.

Encaminhado os documentos de fls. 497/928, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-ICE-8512/2013 - fls. 929/936) que, entendendo que a execução financeira não atendia as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para sanar as irregularidades.

Proferido despacho de fls. 938 e intimado o Ordenador de Despesas, foram carreados os documentos de fls. 942/957.

Retornando os autos para 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-269/2014 (fls. 959961) verificando que foram sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1836/2014 (fls. 962/964) pugnou pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos e de sua execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do 3º ao 6º Termos Aditivos do contrato administrativo n. 14/2008 e de sua execução financeira.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos firmados atendem os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que foram carreadas as justificativas, o parecer jurídico, e as publicações, além de se fazer constar que referida prorrogação seria vantajosa para a Administração em razão dos parâmetros de mercado e porque a contratada anuiu em manter as mesmas condições iniciais.

Os acréscimos e reajustes realizados guardam consonância com a legislação e com a atualização de preços em razão da inflação dos períodos de prorrogação.

Quanto à execução financeira, esta foi comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato + Termos Aditivos	**R$3.600.071,86**
Valor do empenho (NE)	**R$4.102.328,28**
Valor de anulação de empenho (NAE)	**R$488.990,56**
Valor empenhado – valor anulado (NE-NAE)	**R$3.600.071,86**
Despesa líquida (NF)	**R$3.600.071,86**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$3.600.071,86**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou empenhada em um valor e, liquidada e paga em outro, este na quantia de R$3.600.071,86 (três milhões, seiscentos mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar

n. 160/2012, e art. 13, inc. II e IV da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º ao 6º Termos Aditivos ao contrato administrativo n. 14/2008 e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.

II - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 12, de 12 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do 3º ao 6º Termos Aditivos ao contrato administrativo n. 14/2008 e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda; e **PUBLICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator